



PARECER Nº 55/2025/CÂMARA TÉCNICA DE PARECERES TÉCNICOS

PROCESSO Nº 00239.001565/2024-04

ASSUNTO: ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL DO MAPA DE DIETA HOSPITALAR

I. RELATÓRIO

Inscrito solicita parecer se compete ao enfermeiro a confecção e controle de mapa de dietas hospitalares, considerando que o mapa de dietas consiste na elaboração, planejamento e acompanhamento das dietas prescritas aos pacientes, sendo este um processo diretamente ligado às competências do nutricionista, conforme as Resoluções do Conselho Federal de Nutricionistas (CFN). Diante do exposto, solicita orientação quanto ao papel do enfermeiro nesse contexto.

II FUNDAMENTAÇÃO

A dieta hospitalar é importante para garantir o aporte de nutrientes ao paciente internado e, assim, preservar seu estado nutricional, pelo seu papel terapêutico em doenças crônicas e agudas(GARCIA, 2006).

A atenção nutricional hospitalar envolve o processo de trabalho de uma equipe multiprofissional e espera-se que o desenvolvimento destas atividades ocorra de modo interdisciplinar. Para que a sincronia das ações desses profissionais resulte numa assistência efetiva e garantia do atendimento do melhor estado nutricional do cliente hospitalizado e/ou em assistência ambulatorial, especializada e domiciliar, faz-se necessário que cada segmento profissional detenha o conhecimento das atribuições que lhes competem. Contudo, há atribuições que são específicas do exercício profissional dos nutricionistas.(COREN-BA, 2024)

A Constituição Federal (1988),determina no art. 5º inciso XIII que: “é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;”

A Lei do Exercício Profissional da Enfermagem nº 7498/1986 determina que:

Art. 11. O Enfermeiro exerce todas as atividades de enfermagem, cabendo-lhe:

I - privativamente:

[...]

c) planejamento, organização, coordenação, execução e avaliação dos serviços da assistência de enfermagem;

[...]

l) cuidados diretos de enfermagem a pacientes graves com risco de vida;

m) cuidados de enfermagem de maior complexidade técnica e que exijam conhecimentos de base científica e capacidade de tomar decisões imediatas;

II - como integrante da equipe de saúde:

[...]

b) participação na elaboração, execução e avaliação dos planos assistenciais de saúde;

[...]

f) prevenção e controle sistemático de danos que possam ser causados à clientela durante a assistência de enfermagem; (BRASIL, 1986)

A atuação da enfermagem em terapia nutricional está definida na Resolução COFEN Nº 453/2014, que diz que a equipe de enfermagem envolvida na administração da Terapia Nutricional (TN) é formada por Enfermeiros e Técnicos de Enfermagem. Por ser considerada uma terapia de alta complexidade, é vedada aos auxiliares de enfermagem a execução de ações relacionadas à TN podendo, no entanto, executar cuidados de higiene e conforto ao paciente em TN. Os Técnicos de Enfermagem, participam da atenção de enfermagem, naquilo que lhes couber, ou por delegação, sob a supervisão e orientação do enfermeiro.

De modo geral, compete ao Enfermeiro cuidados de Enfermagem de maior complexidade técnica e que exijam conhecimentos científicos adequados e capacidade de tomar decisões imediatas e também:

- desenvolver e atualizar os protocolos relativos à atenção de enfermagem ao paciente em TN, pautados nesta norma, adequadas às particularidades do serviço;
- desenvolver ações de treinamento operacional e de educação permanente, de modo a garantir a capacitação e atualização da equipe de enfermagem que atua em TN;
- responsabilizar-se pelas boas práticas na administração da NP e da NE;
- responsabilizar-se pela prescrição, execução e avaliação da atenção de enfermagem ao paciente em TN, seja no âmbito hospitalar, ambulatorial ou domiciliar;
- fazer parte, como membro efetivo, da EMTN;
- participar, como membro da EMTN, do processo de seleção, padronização, parecer técnico para licitação e aquisição de equipamentos e materiais utilizados na administração e controle da TN. (COFEN, 2014)

A Resolução ANVISA - RDC Nº 503/ 2021 dispõe sobre os requisitos mínimos exigidos para a Terapia de Nutrição Enteral, define que:

IV - Nutrição Enteral (NE): alimento para fins especiais, com ingestão controlada de nutrientes, na forma isolada ou combinada, de composição definida ou estimada, especialmente formulada e elaborada para uso por sondas ou via oral, industrializado ou não, utilizada exclusiva ou parcialmente para substituir ou complementar a alimentação oral em pacientes desnutridos ou não, conforme suas necessidades nutricionais, em regime hospitalar, ambulatorial ou domiciliar, visando a síntese ou manutenção dos tecidos, órgãos ou sistemas;

VII - prescrição dietética da NE: determinação de nutrientes ou da composição de nutrientes da NE, mais adequada às necessidades específicas do paciente, de acordo com a prescrição médica;

[...]

Art. 14. Ao médico, de acordo com as atribuições do Capítulo IV, compete: indicar, prescrever e acompanhar os pacientes submetidos à TNE.

Art. 15. Ao nutricionista, de acordo com as atribuições do Capítulo IV, compete: realizar todas as operações inerentes à prescrição dietética, composição e preparação da NE, atendendo às recomendações das BPPNE, conforme Capítulo V.

[...]

Art. 17. Ao enfermeiro, de acordo com as atribuições do Capítulo IV, compete: administrar NE, observando as recomendações das Boas Práticas de Administração de NE –BPANE, conforme Capítulo VI;

[...]

Art. 25. O nutricionista é responsável pela prescrição dietética da NE.

Art. 26. A prescrição dietética deve contemplar o tipo e a quantidade dos nutrientes requeridos pelo paciente, considerando seu estado mórbido, estado nutricional e necessidades nutricionais e condições do trato digestivo.

[...]

Atribuições do Nutricionista

Art. 73. Compete ao nutricionista: I - realizar a avaliação do estado nutricional do paciente, utilizando indicadores nutricionais subjetivos e objetivos, com base em protocolo pré-estabelecido, de forma a identificar o risco ou a deficiência nutricional; II - elaborar a prescrição dietética com base nas diretrizes estabelecidas na prescrição médica; III - formular a NE estabelecendo a sua composição qualitativa e quantitativa, seu fracionamento segundo horários e formas de apresentação; IV - acompanhar a evolução nutricional do paciente em TNE, independente da via de administração, até alta nutricional estabelecida pela EMTN; V - adequar a prescrição dietética, em consenso com o médico, com base na evolução nutricional e tolerância digestiva apresentadas pelo paciente;

Art. 74. Compete ao enfermeiro: I - orientar o paciente, a família ou o responsável legal quanto à utilização e controle da TNE; II - preparar o paciente, o material e o local para o acesso enteral; III - prescrever os cuidados de enfermagem na TNE, em nível hospitalar, ambulatorial e domiciliar; IV - proceder ou assegurar a colocação da sonda oro/nasogástrica ou transpilórica. V - assegurar a manutenção da via de administração; VI - receber a NE e assegurar a sua conservação até a completa administração; VII - proceder à inspeção visual da NE antes de sua administração; VIII - avaliar e assegurar a administração da NE observando as informações contidas no rótulo, confrontando-as com a prescrição médica; [...] (BRASIL, 2021)

É essencial que o profissional de enfermagem se aproprie do Código de Ética estabelecido pela Resolução COFEN nº 564/2017 que deve ser aplicado em todo contexto sócio ambiental do seu trabalho. Diante disso, para a situação em tela, destacamos os seguintes artigos:

CAPÍTULO I - DOS DIREITOS

Art. 22 Recusar-se a executar atividades que não sejam de sua competência técnica, científica, ética e legal ou que não ofereçam segurança ao profissional, à pessoa, à família e à coletividade.

CAPÍTULO II - DOS DEVERES

Art. 59 Somente aceitar encargos ou atribuições quando se julgar técnica, científica e legalmente apto para o desempenho seguro para si e para outrem.

[...]

O CAPÍTULO III – DAS PROIBIÇÕES

Art. 62 Executar atividades que não sejam de sua competência técnica, científica, ética e legal ou que não ofereçam segurança ao profissional, à pessoa, à família e à coletividade.

[...]

Art. 80 Executar prescrições e procedimentos de qualquer natureza que comprometam a segurança da pessoa.

[...]

Art. 81 Prestar serviços que, por sua natureza, competem a outro profissional, exceto em caso de emergência, ou que estiverem expressamente autorizados na legislação vigente. (COFEN, 2017)

Quanto ao profissional legalmente apto para prescrever, planejar e avaliar a dieta hospitalar, cabe analisar a Lei nº 8234/1991, que regulamenta a profissão de nutricionista, bem como define suas atividades privativas:

Art. 3º São atividades privativas dos nutricionistas:

[...]

II - planejamento, organização, direção, supervisão e avaliação de serviços de alimentação e nutrição;

[...]

VII - assistência e educação nutricional a coletividades ou indivíduos, sadios ou enfermos, em instituições públicas e privadas e em consultório de nutrição e dietética;

VIII - assistência dietoterápica hospitalar, ambulatorial e a nível de consultórios de nutrição e dietética, prescrevendo, planejando, analisando, supervisionando e avaliando dietas para enfermos. (BRASIL, 1991)

Ainda, a Resolução CFN nº 600/2018, sobre a definição das áreas de atuação do nutricionista e suas atribuições

LVII - Plano Alimentar – descrição da composição qualitativa e quantitativa dos alimentos e preparações, frequência de consumo das refeições e recomendações, considerando as necessidades nutricionais, os hábitos alimentares e informações sociais e econômicas específicas dos clientes/pacientes/usuários, elaborado pelo nutricionista com entrega presencial ou por meio eletrônico

[...]

LXI - Prescrição Dietética – atividade privativa do nutricionista que compõe a assistência prestada aos clientes/pacientes/usuários em ambiente hospitalar, ambulatorial, consultório ou em domicílio que envolve o plano alimentar, devendo ser elaborada com base nas diretrizes estabelecidas no diagnóstico de nutrição, devendo conter data, Valor Energético Total (VET), consistência, macro e micronutrientes, fracionamento, assinatura seguida de carimbo, número e região da inscrição no Conselho Regional de Nutricionistas (CRN) do nutricionista responsável pela prescrição

A Câmara Técnica do COREN-SP através da Orientação Fundamentada nº 065/2014 sobre Preenchimento de Mapa de Dieta, definiu que:

[...]

Sendo assim, ao analisarmos vosso questionamento, informamos que quanto à elaboração de mapa de dieta, entendemos que tal procedimento demanda conhecimento, capacitação e treinamento específicos de profissionais, sendo necessária uma formação técnica cujos os domínios o profissional de enfermagem não detém especificamente.

(...) e que, especificamente neste caso (realizar mapa de dieta), caracteriza-se desvio de função das ações de enfermagem.(...)

[...]

Portanto, a confecção de mapa de dieta não compete à Equipe de Enfermagem, referindo-se a um procedimento sob a responsabilidade do serviço de nutrição e dietética da instituição. (COREN-SP, 2014)

O Conselho Regional de Enfermagem Bahia, emitiu em 2024 o Parecer Técnico nº 01/2024 sobre Elaboração de Censo/mapa de dieta pela equipe de Enfermagem, onde fundamenta que, de acordo com estudo realizado por Souza e Proença, são ações do nutricionista clínico hospitalar e que utiliza as tecnologias de gestão do cuidado, o preenchimento de manuais, formulários, mapas e requisições dos pacientes hospitalizados. Assim, o COREN-BA conclui que:

– A equipe de enfermagem participa da Terapia Nutricional, exercendo todas as atividades de enfermagem e respeitando os respectivos graus de habilitação, conforme a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, e o Decreto nº 94.406, de 08 de junho de 1987;

– As atribuições privativas da equipe de enfermagem devem estar em consonância com as finalidades do exercício profissional de Enfermagem;

– **A elaboração do censo/mapa de dieta não se configura enquanto uma atribuição da equipe de Enfermagem. (COREN-BA, 2024)**

III. CONCLUSÃO

A Constituição Federal determina que é livre o exercício profissional, desde que atendida as qualificações que a lei estabelecer.

Diante disso, em observância à Lei nº 8234/1991 que define atividades privativas do nutricionista, o planejamento, organização, direção, supervisão e avaliação de serviços de nutrição, bem como a assistência dietoterápica hospitalar e ambulatorial, prescrevendo, planejando, analisando, supervisionando e avaliando dietas para enfermos, concluímos que a confecção do mapa de dieta hospitalar não compete ao enfermeiro.

Em consonância com a Resolução COFEN nº 453/2014 e a RDC ANVISA 503/2021, é competência do enfermeiro garantir a administração da terapia nutricional.

Realizado pela Câmara técnica de Pareceres Técnicos.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em 04 de dezembro de 2024.

BRASIL. Agência Nacional de Vigilância Sanitária. Resolução RDC Anvisa nº 503/2021. **Dispõe sobre os requisitos mínimos exigidos para a Terapia de Nutrição Enteral.** Disponível em: <https://bvsm.sau.gov.br/bvs/sau/legis/anvisa/2020/rdc0503_27_05_2021.pdf> Acesso em 04 de dezembro de 2024.

BRASIL. Lei nº 7498/1986 de 25 de junho de 1986. **Dispõe sobre a regulamentação do exercício da Enfermagem e dá outras providências.** Legislação do Exercício Profissional de Enfermagem, 1986. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17498.htm Acesso em 04 de dezembro de 2024.

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. Resolução COFEN nº 564/2017. **Aprova o novo Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, 2017.** Disponível em: http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-5642017_59145.html Acesso em 04 de dezembro de 2024.

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM SÃO PAULO. Orientação fundamentada nº 065/2014. **Preenchimento de mapa de dieta.** Disponível em: <<https://portal.coren-sp.gov.br/sites/default/files/Orienta%C3%A7%C3%A3o%20Fundamentada%20-%20065.pdf>> Acesso em 04 de dezembro de 2024.

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM BAHIA. Parecer Técnico nº 01/2024. **Elaboração de Censo/mapa de dieta pela equipe de Enfermagem.** Disponível em: <<https://www.coren-ba.gov.br/wp-content/uploads/2024/03/PARECER-TECNICO-01-2024.pdf>> Acesso em 01 de dezembro de 2024.

BRASIL. Lei nº 8234/1991. **Regulamenta a profissão de nutricionista e determina outras providências.** Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1989_1994/8234.htm> Acesso em 01 de dezembro de 2024.



Documento assinado eletronicamente por **ELIA MACHADO DE OLIVEIRA - Coren-PR 148.804-ENF, Membro**, em 30/09/2025, às 12:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **PATRICIA GRASIELI CORREIA - Coren-PR 243.446-ENF, Membro**, em 30/09/2025, às 13:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **MARCIA DANIELE SEIMA - Coren-PR 191.815-ENF, Membro**, em 30/09/2025, às 14:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **MARILENE LOEWEN WALL - Coren-PR 57.238-ENF, Membro**, em 30/09/2025, às 15:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **TALITA CANDIDA CASTRO - Coren-PR 424650-ENF, Membro**, em 01/10/2025, às 14:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.cofen.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1125920** e o código CRC **88222767**.